



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 447/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/2/2005.

PROCESSO Nº 1/0172/2001 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015371**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COBAP-COMÉRCIO BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORAM E PRAZO REGULAMENTQRES. Remessa de mercadorias para beneficiamento em outros estabelecimentos, sem o devido retorna à empresa remetente. Artigos Infringidos: 73, 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, "c", do Dec. 24.569/97. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmada a decisão parcial condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Diz o relato do auto de infração em julgamento, que ao efetuar levantamento fiscal nos livros e documentos da empresa autuada, constatou que esta promoveu saídas de chapas de papelão para beneficiamento em outros estabelecimentos e não retornaram à empresa remetente.

O fato narrado ocorreu no exercício de 1998, remontando a importância de R\$

717.163,20, correspondente a 1.195.272 kg do produto, cujo valor unitário é de R\$ 0,60.

Acrescenta, ainda, nas informações complementares, que os documentos relativos ao retorno das remessas não foram apresentados, tampouco os livros onde teriam sido escriturados.

Considerando que as saídas ocorreram sem o destaque do imposto e o retorno não foi devidamente comprovado, o agente do fisco não teve dúvida em proceder o lançamento do crédito tributário, nos termos da legislação de regência.

No instrumento de defesa rebate a acusação fiscal, sob o argumento da peça acusatória não ter sido lavrada no estabelecimento onde foi detectada a irregularidade.

Alega, ainda, que o autuante não considerou diversas notas fiscais que comprovariam o retorno dos produtos remetidos para beneficiamento, razão por que solicita a realização de procedimento pericial, clamando, por fim, pela improcedência do feito fiscal.

A solicitação de perícia foi acatada pelo julgador singular, cujo resultado alterou para menor a base de cálculo determinada inicialmente e conseqüentemente o crédito tributário, noticiando, que algumas notas fiscais apresentadas não foram aceitas por se tratar de prestações de serviços e não de operações de retorno de beneficiamento, razão pela qual julgou o feito fiscal parcial procedente.


A autuada não recorreu da decisão monocrática, preferindo solver o débito sob a forma de parcelamento.

A Consultoria Tributária, por sua vez, concordou com a decisão de primeira instância, nos termos do Parecer nº 416/2003, de 4 de junho de 2003, contido às fls. 581 e 582, entendimento com qual concordou a douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 583, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação inserta na peça inaugural dos presentes autos, da falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares.



Complementando o relato, aduz que a autuada promoveu saídas de chapas de papelão para beneficiamento em outros estabelecimentos sem o conseqüente retorno, o que motivou o lançamento do crédito tributário por meio da presente autuação.

A autuada comparece aos autos, esposando farta argumentação, alegando inclusive, que o autuante deixou de incluir um considerável número de notas fiscais, que comprovariam o retorno das remessa para beneficiamento,

A perícia realizada constatou que, de fato algumas notas fiscais não havia sido incluídas, oportunidade que determinou nova base de cálculo, a qual foi utilizada para exigência do crédito tributário, noticiando, também, que todas as notas fiscais foram levadas a termo, haja vista que se tratava de prestações de serviços.

Em face do resultado apresentado pela Célula de Perícia, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Com efeito, a hipótese que permeia a presente autuação revela uma constatação fática, em que a autuada procedeu a remessa de produtos para os fins de beneficiamento sem contudo haver comprovado o conseqüente retorno ao estabelecimento remetente.

Apesar do copioso arrazoado inserto na manifestação trazida aos autos, limitou-se ao campo argumentativo, isto é, não trouxe aos autos elementos de convicção que comprovem o total retorno dos produtos remetidos para beneficiamento, nos termos denunciados na peça vestibular dos presentes autos, preferindo dar ênfase a fatos que não oferecem contestação à hipótese argüida com infracional, dentre elas o fato do auto de infração não ter sido lavrado no estabelecimento da autuada.

Portanto, ante a falta de instrumentos de provas cabais e indeléveis, capazes de descaracterizar a imputação apontada na peça exordial, não se vislumbra a possibilidade do presente feito fiscal ser improcedente.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

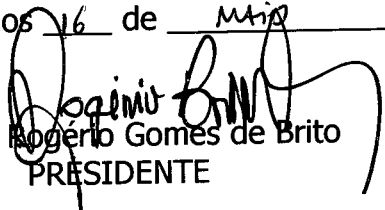


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** COBAP – COMÉRCIO BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Maio de 2005.

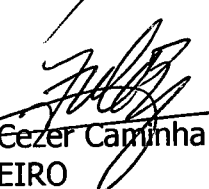

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezer Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Pres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO